

Com este parecer se confer-
men a Procuradoria Geral da Corôa e Fin-
anças
Deus Guarde etc. (a) F. A. Martins.

1892 nº 984 L. 28C.
Junho Justiça
15 referencia 129. 207C.

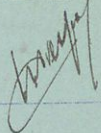
Processo em que o
Bispo do Porto
solicita licença
do governo pa-
ra aceitar a
doação inter vi-
vos, que o presby-
tero Joaquim Bo-
pes deseja fazer
a favor do semi-
nário diocesano
de Nossa Senhora
do Porto.

Ex. mo Ex. mo Sr.
M. e Ex. Sr.

O Cardeal Bispo
do Porto, invocando a disposição
da lei de 28 d'abril de 1845 art.
12 § unico, solicita do Governo a
necessaria licença para aceitar pa-
ra o Seminario da sua diocese a
doação inter vivos, que o presbyte-
ro Joaquim Boques se propõe fazer de
uma casa no largo do Collegio
d'aquella Cidade com as n.ºs 6 e 7.
Bispo:

Expoõe o Cardeal

Que a propriedade, de cuja do-
ação se trata, é um armazem
sobrado, antigo celeiro do
extinto Collegio de S. Louren-
ço das Eremitas Befermões



de S.º Agostinho, mas já aliena-
da como bens nacionaes, quan-
do o edificio d'aquelle collegio
foi com as suas pertencas
mandado pôr a disposicao dos
Bispos do Porto para ali ser
instalado o Seminario disce-
pulo;

— Que esta propriedade faz fal-
ta ao seminario, como uma
das dependencias do edificio
em que se acta estabelecido,
e tendo serventia pela cer-
ca lhe ocasionava prejuizo
temporal e moral com a
vibrança, em taes condi-
coes, de pessoas cujo modo
de viver mal se coadu-
nava com a gravidade e
educacao dos alumnos de
um seminario;

— e que estas circumstancia-
as, bem conhecidas dos
presbytero Joaquim Lopes,
procurador do seminario,
o tinham levado a adqui-
rir a sua custa o referido
armazem, quando foi pos-
to em praça por alito do
proprietario, e a oferecer
a doacao d'ele ao semina-
rio sem encargo algum pa-
ra o seu cofre nem de pre-
sente nem de futuro por ser
tal propriedade livre e

alodial.

Com respeito a este requerimento e exposição, mandou a V. Ex.^a interpor parecer sobre se a solicitada licença é necessária em vista da lei de 28 d'abril de 1845 art.^o 123 unico, ou se deve considerarse excusada em presença do art.^o 5 da Carta de Lei de 1 de junho de 1867 e art.^o 35 e outros do Código Civil.

A licença, de que faz menção a lei de 1845, pôde, a meu ver, ser considerada, e como um acto de tutela do poder central sobre um estabelecimento de ensino publico, para fiscalisar se as condições e encargos, que onerasssem qualquer legado, permitissem a sua acceptação; ou como uma dispensa das leis prohibitivas da amortisação, leis a que as Seminarias, como todos os corpos de mão morta, estavam sujeitos desde a Ordenação do livro 2.^o Titulo 18.

Considerada como acto de tutela administrativa não repugna a disposição da lei de 1845 revogada pelo Código Civil e lei que manda vigiar, por ser materia, que a Commissão remissora do projecto do Código considera estranha a um Código Civil, e d'elle excluiu no traba-

lho, que o Parlamento aprovou e converteu em lei. E como materia não de direito civil, mas sim administrativo, se encontra em varios diplomas, de que hees tava citar o art.º 220 n.º 2 do Cod. Administrativo actual.

Considerada a licença do Governo como dispensa das leis prohibitivas da amortisação, a disposição da lei de 1845 devia considerar-se modificada, ainda antes da lei de 1 de julho de 1867 que mandou vigarar o Cod. Civil, pela Carta de lei de 4 de abril de 1861.

Por esta lei foram suscitadas e ampliadas as leis do reino, que prohibiam a amortisação de bens prediaes rusticos e urbanos - as egrejas e corporações religiosas, em cuja designação declarava a lei serem comprehendidos os Seminarios (art.º 1 e 5).

A mesma lei declarava insubistentes todas as licenças, que importassem dispensas d'aquellas leis, para que os referidos estabelecimentos se conservassem na posse de taes bens (art.º 1).

Erão exceptuadas entre outras as casas de habitação das religiosas e das semina-

marestas, e as casas e dependencias respectivas (§ 2º do art.º 1)

Os bens não exceptuados deviam ser subrogados por outros, que produzissem melhor ou igual rendimento (art.º 2)

De futuro, nenhuma posse administrativa ou judicial, poderia ser conferida d'aquels bens as corporações, nem reconhecidas novas aquisições d'elles ou directas prediaes (§ 2 do art.º 3)

A carta de lei de 22 de junho de 1866, ampliando as disposições da lei de 1864 já com relação aos prazos e modo de vender as fôrças censas e pensões não remudas (art.º 1) e as predias rusticas e urbanas dos conventos ou corporações religiosas (art.º 3) já com relação ás pessoas moraes a quem deviam ser applicadas (art.º 5-10-e 11) consignam nas excepções:

"os edificios, jardins, passeios, e quaisquer terrenos que o Governor, depois de ha-
ver as necessarias informações das competentes autoridades julgar indispensaveis a estes estabelecimentos com premio audiencia dos seus administradores, para o desempenho das suas funcções, e gozo e serviço do publico

Faltava a legisla-
ção em vigor com respeito à ad-
quisição e conservação de bens
imobiliários por parte das cor-
porações religiosas quando foi
publicada a Carta de Lei de 1 de
julho de 1867, que mandou vi-
gorar o Cod. Civil, e no art. 5.^o
declarava revogada toda a le-
gislação geral e especial, que
recatasse nas matérias que
o mesmo Cod. abrange.

O Cod. Civil dá às
associações ou corporações legal-
mente constituídas, individuali-
dade jurídica, e o exercício de
todas as directas civis relativas
aos interesses legítimos de
seu instituto (art. 33 e 34) às
associações ou corporações perpe-
tuas proíbe porém a adqusi-
ção por título oneroso de bens
imobiliários, excepto as fun-
des consolidadas; e, permitin-
do-lhes a aquisição por titu-
lo gratuito, obriga a conversão
n'aqueles fundos dentro de
um anno sob pena de esprearem
em benefício da Fazenda públi-
ca (art. 5) com excepção das
indispensáveis para o desempe-
nho dos deveres das associações
ou corporações. (§ 1.^o)

Estas disposi-
ções do Cod. resultaram po-

rem da discussão, levantada na
Comissão Revisora do Projecto do
Codigo-re-digido pelo H. Visconde
de Labra.

O art.º 39 do Projecto
prohibia-se as corporações per-
petuas o adquirir bens de raiz,
quer por titulo oneroso, quer por
doação ou legado; sem permissão
legislativa, sob pena de perde-
rem taes bens em proveito da Fa-
zenda Nacional. E no art.º 37 o
Projecto estabelecia que as associa-
ções ou corporações perpetuas ou
temporarias com fim de utilida-
de publica ou de utilidade
publica e particular conjunta-
mente, só podessem ser estabele-
cidas com permissão legislati-
va ou do Governo.

Do ser discuti-
do na generalidade o titulo VI -
Das pessoas moraes (art.ºs 35 a
41) os vogaes da Comissão reviso-
ra levantaram como questão
previa se era indispensavel a li-
cença do Governo ou das Côrtes
para a existencia. E o illustre
da Justica de então o H. Cons.º
M. Artens Perreira declarou con-
siderar esta materia estranha
ao Codigo-Civil e entrar no dominio
do direito administrativo.

Nesta sessão,
de 29 de março de 1860 apresen-

foi o vogal Alexandre Hercula, no uma substituição-completa a quele título VII, e de acordo com o mesmo vogal, deu o Sr. Visconde de Seabra nova redação a quele título, e a apresentou a comissão em sessão de 10 de junho de 1860.

N'esse projecto era suprimida a designação do Parlamento e do Governo para permitir o estabelecimento das corporações, dizendo-se tão sómente que nenhuma de individualidade jurídica se não estivesse legalmente auctorizada (art.º 34)

Com relação a bens de raiz prohibia-se lhes absolutamente a aquisição por título oneroso e para a conservação por mais de um e dia das que adquirissem por título gratuito originaria-se por missão legislativa; sob pena de pecha para a Fazenda Nacional (art.º 35)

O vogal da comissão Oliveira Barreca apresentou em sessão de 18 de junho outra substituição ao título VI, em que a do autor do projecto e do vogal Alexandre Herculano eram modificadas, n'aquelles art.º 34 e 35 pela forma seguinte:

Art.º 34 o go-

da individualidade jurídica para as corporações, resultava ou d'ella se achar legalmente authorisada, ou de contracto por escriptura publica e não prohibido pelas leis.

Este art.º 36 permitia-se ás associações perpetuas adquirir por titulo gratuito rendas perpetuas que não obrigassem a manejo de capital, ou quasquer outros bens, uma vez que dentro de tres mezes as convertessem em rendas perpetuas do Estado ou acções de Companhias, que não obrigassem a manejo de capital.

Em um § 1.º restringia-se a estas rendas perpetuas e acções de Companhias a faculdade de adquirir bens por titulo oneroso; e quanto a bens de outra especie sómente quando fossem manifesta e estritamente indispensaveis para o desempenho dos deveres do seu instituto.

Em outro § 2.º mantinha-se a pena de perda para a Fazenda Nacional dos bens adquiridos ou conservados em contravenção d'aquellas disposições e a obrigação da conversão dentro de um anno d'aquelles, em cuja posse se achassem.

Depois de uma longa discussão sobre as substituições ao título VI das Resoas' elaboraes, a Comissão reuniu-se em sessão de 23 de junho notando as seguintes principiaes:

Por unanimidade — a publicação exige a prohibição ás corporações perpetuas de adquirirem bens de raiz por titulo oneroso.

Por maioria — a permissão de os adquirirem por titulo gratuito com a obrigação de os converterem dentro d'um anno em titulos de divida publica ou accoes de companhias.

— permissão de adquirirem os indispensaveis ao desempenho dos deveres do seu instituto.

— não se consignar necessidade para este fim de licença das cortes ou do Governo.

O autor do Projecto doCodigo ainda em sessão de 19 d'outubro de 1854 propoz que em um § especial se consignasse ser da competencia do Governo designar quaes os immoveis indispensaveis ás associações ou corporações. O oragal' Simoes modificou a

propondo que se se consignasse tal competência, ou se suprimisse, se o § que permitia ás corporações conservarem a que les heus.

Uma e outra proposta foram rejeitadas pela comissão revisora, e depois da sessão de 11 de janeiro de 1865 ficou esta matéria votada conforme se encontra no art.º 35 e § 1º do Cod. Civil, com a declaração de sómente ser permitida a aquisição de fundos consolidados, e a obrigação da conversão nos mesmos fundos, salvas as disposições de leis especiaes.

Esta reserva das leis especiaes, como explica o Sr. Cons.º Dias Ferreira nas suas anotações ao Cod. Civil, tinha por fim manter a disposição da lei de 22 de junho de 1866 (art.º 7º e 1º) que facultava aos hospitaes e misericórdias o empregar o producto das heus desamortizadas em inscrições ou em obrigações da Companhia de Crédito Predial, favor que lhes tirou depois a lei de 28 de agosto de 1869.

Vê-se pois que na comissão revisora do Projecto do Código prevaleceu a opinião emitida pelo ministro da Jus.

tica que assistio á sua primeira sessão, de que a permissão do Governo para aquisição ou conservação dos immoveis pelas corporações em materia estranha ao Cód. Civil e entrava no dominio do direito administrativo.

Esta é a opinião do Ex. Cons.º Dias Ferreira nas suas annotações, explicando a rejeição da proposta do autor do Projecto, modificada pelo negol. Limaes, de que acima fiz menção, não por que a comissão revisora quizesse negar ao poder executivo uma tal faculdade, mas sim deixar em vigor a legislação administrativa, relativa a este assunto, a que a lei civil deve ser estranha.

Segundo aquella legislação administrativa ao governo é que compete julgar quaes são os edificios ou terrenos indispensaveis á corporações sujeitas á lei de desamortisação, para o fim de serem exceptuados d'ella - Lei de 22 de junho de 1858 art.º 8º - Lei de 28 d'agosto de 1869 art.º 2º § unico. Decreto de 25 de novembro de 1869 art.º 42 e seu § 3º.

Para o Governo

exceptuar da desamortisação os edifícios indispensáveis aos estabelecimentos, que a ela estão sujeitos, exige daquela legislação a audiência das administrações interessadas e da autoridade de administração local.

No caso sobre que consulto é o próprio Prelado, administrador do Seminário quem solicita a permissão de aceitar para aquele estabelecimento a doação de uma propriedade indispensável ao seu serviço. É a respeitabilidade do carácter pessoal e do cargo, parece-me dispensado de qualquer outra informação de o § 3º do art. 42 do citado Reg.º de 1869 a não exigisse.

Porquanto fica exposto é meu parecer, com respeito ao que se pergunta no ofício da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos de 8 de fevereiro que acompanhou a adjunta copia do ofício do Cardinal Bispo do Porto.

1º que a licença solicitada é não só necessaria como acto de tutela do Governo, mas até indispensavel como dispensa da lei de desamortisação para o Seminário poder conservar por mais des

um ano a propriedade,
que só para tal fim lhe é
doada.

2.^o — que o § unico do art.^o 12 da
lei de 28 d'abril de 1845 se
não pode considerar revoga-
do pelo art.^o 5.^o da lei de 1
de junho de 1867 que man-
dou vigorar o Cod. Civil e
art.^{os} 3.^o e outros do mesmo
Cod. por tratar de assunto
que os legisladores conside-
raram estranho ao directo
civil e do dominio do direi-
to administrativo, e por is-
so o-excluíram d'aquelle Co-
digo.

Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1892 ct.^o 349 L.^o 27c.
Agosto elbarinha
1

Parecer sobre
se poderá con-
ceder-se á Com-
panhia Explor-
adora do elbe-
na de S. Domín-
gos que tenha
em serviço,
sob bandeira
portuguesa, no
rio Guadiana
os vapores, reb-
cadores e bar-
cos de trans-
bordo que lhe